PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
ESTADO DE MINAS GERAIS

SETOR DE ARQUIVAMENTO
66
29 DEZ. 1987

LEI Nº.835/87.

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.987.

"ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 610,DE 1º DE SETEMBRO DE 1.982,SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE,no Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º.- Os capítulos II,III e IV, em alguns dos seus Artigos passam a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

SETOR DE ARQUIVAMENTO

Art.6º.- Para o licenciamento da construção "NÃO SERÁ EXIGIDO O PROJETO APROVADO".

§ 1º - Para quaisquer edificações com área não superior a 35,00 m2, sendo que esta exceção somente poderá ser usada uma única vez. Deverá ser apresentado Planta Baixa, situação e fachada constando a altura do Pé-direito.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art.21 - Nos corredores sem iluminação direta, seu comprimento máximo será de seis vezes sua largura.

Art.33 - A verga das janelas, distância da parte superior da janela ao teto não deve ser superior a 1/4 do Pé-direito.

CAPITULO IV

DA OCUPAÇÃO,AFASTAMENTO E GABARITO

Art.57 - Em função das edificações, são as seguintes as taxas máximas de ocupação:

I - Residencial: 65% (sessenta e cinco por cento);

SETOR DE ARQUIVO
67
20 DEZ 1989

- continuação -

II - Comercial, Industrial e Mistas 80% (oitenta por cento).

Art.59. - Exceção ao disposto no artigo anterior obedecido o parágrafo único.

II - Nos lotes cujo desnível for igual ou superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), poderão ser construídos garagens ou compartimentos comerciais; no alinhamento com área máxima de 25,00 m^2, dentro do afastamento de 3,00 m com ocupação de apenas 50% da testada do lote,podendo ainda atingir uma das divisas.

§ Único - Não será permitido nenhuma abertura frontal ao lote vizinho, a menos de 1,5 m da divisa do lote.

VI - Poderão ser construídos pequenas dependências residenciais no pavimento térreo, em uma das divisas laterais do lote ou fundos, com área máxima de 35,00m^2, desde que a água do telhado seja para dentro do lote, e que não se aproveite o muro divisório.

VII - As reformas de construções anteriores às disposições do Código de Obra, poderão ser licenciados desde que sem o acréscimo da área já construída, e sem a colocação da lajes maciças no forro, no caso das construções em desacordo com afastamento e gabaritos deste Código.

VIII - Os beirais de coberturas em balanço para galpões industriais ou comerciais, poderão ser construídos desde que a distância de sua projeção às divisas do lote seja no mínimo 0,50 m (cinquenta centímetros), devendo ter Pé-direito mínimo de 3,50 m e protegidos por calhas de águas pluviais.

IX - A área de cobertura da garagem poderá ser aproveitada para construções complementares até a divisa, com comprimento máximo de 7,00 m, além do balanço frontal permitido, conforme artigo 61, em apenas uma das divisas laterais sem aproveitar o muro divisório e protegidas com calhas de águas pluviais.

X - Serão permitidas abrigos para carros e Hall de entrada de edifícios em estrutura metálica de leve porte e cobertura de telha metálica ou de tecido resistente ornamental. A largura permitida será de 2,50 m, para abrigos de carros

- continua -

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ESTADO DE MINAS GERAIS

SETOR DE ARQUIVAMENTO 68

- 03 -

29 DEZ 1987

- continuação -

e 1,50 m para Hall de entrada.

Art. 61 - Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento de acesso a que projeção do mesmo até a via Pública seja no mínimo de 1,60 m.

Art. 62 - A projeção das marquises, não poderá ultrapassar a distância de 0,50 (não excedam a largura do passeio menos 50 cm e não tenham balanço superior a 3 metros).

Art. 63 - Nas Avenidas Getúlio Vargas e Wilson Alvarenga, não mais será exigido o gabarito mínimo de 02 (dois) pavimentos.

II - A fachada da construção, frontal às Avenidas deverá ter largura mínima de 03 metros.

Art.2º. - Revogam-se as disposições ao contrário.

Art.3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a todas as autoridades e quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
16 DE DEZEMBRO DE 1.987.

- GERMIN LOUREIRO -
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria aos dezesseis dias do mês de dezembro de 1.987.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em 29/12/87
Às 09 hs.
Ass

- JOSÉ LOUREIRO -
Diretor Departamento Administração

JGM/mja